



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 29 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.170

Recurso nº: - 99.979 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - COMPANHIA DE MARCAS

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - ADIANTAMENTO POR CONTA DE FOR-  
CEDORES REALIZADO À EMPRESA LIGADA  
- INOCORRÊNCIA DO CONTRATO DE MÚTUA -  
A simples remessa de numerários a título de adiantamento por conta de fornecimentos de mercadorias não pode ser enquadrado no conceito de mútuo, que, por ser legal, não comporta interpretações extensivas para abranger figuras contratuais distintas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE MARCAS:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

v.v

1 / Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria  
x de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacionovic, Paulo Affonse  
ca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several loops and a trailing line.

ACÓRDÃO Nº 103-12.170

RECURSO: 99.979

RECORRENTE: COMPANHIA DE MARCAS

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.316/321) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 306/313) que, acatando as razões contidas na informação fiscal (fls.303/305), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.10/181) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), pela não apropriação da correção monetária incidente sobre o valor dos empréstimos sem remuneração, feitos à empresa interligada.

Em sua impugnação (fls 10/181) a contribuinte mencionou o tempo dispendido na fiscalização, sua profundidade e resultado, que teriam deixado evidente a regularidade e exatidão de seus procedimentos contábeis e fiscais.

Insurgiu-se contra a forma lacônica do auto de infração que não poderia ter omitido a natureza dos adiantamentos. No seu entender, os suprimentos de caixa diferem dos adiantamentos por conta de fornecimentos que, segundo alega, seria o caso. O primeiro seria liquidado de acordo com as regras do artigo 254, I, do RIR/80. Já o segundo destinava-se, única e exclusivamente, à aquisição de produtos.

Por fim, solicitou fosse deferida perícia.

A informação fiscal (fls. 182), analisando o fato sob o prisma do subitem 2.1 do PN CST nº 23/83, esclareceu que qualquer modalidade que configure capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica, sem remuneração, ou compensação financeira inferior aquela estipulada, constitui fundamento para aplicação da norma legal.



Acórdão nº 103-12.170

Acrescentou ainda, que os negócios abrangidos no preceito legal sob exame não estão restritos a empréstimos em dinheiro, envolvendo, inclusive, operações com mercadorias, matérias-primas e outras coisas fungíveis. Diante disso, propôs a manutenção integral do auto de infração.

Como o pedido de perícia não foi apreciado na informação fiscal, consta às fls. 183 solicitação para que o Fiscal Autuante manifeste-se a respeito, que prontamente atendeu, deferindo o pedido.

Com a justificativa de que a contribuinte teria omitido os motivos que justificassem as diligências e perícias pretendidas foi intimada, pelo fiscal autuante, a formular, por escrito, os quesitos que deveriam ser objetos de diligência ou perícia, assim como indicar o nome e endereço do perito.

Em resposta a intimação acima a contribuinte indicou o perito e esclareceu que não teria sido omissa. Pelo contrário, em todos os tópicos da impugnação teria deixado evidente os motivos justificativos do pedido.

A contribuinte solicitou 15 (quinze) dias de prazo para apresentação dos quesitos e elementos necessários à realização da perícia (193), o que foi concedido pela autoridade competente.

Às fls. 195/196 constam os quesitos formulados pela empresa e às fls. 197/199 as respectivas respostas do perito da Fazenda Pública. Constam, também, às fls. 294/301 as respostas fornecidas pelo perito da contribuinte.

Nova informação fiscal (fls. 303/305), em que pese a perícia realizado, ratificou a informação anterior (fls.182), mantendo integralmente o auto de infração.

A autoridade monocrática (fls. 306/313), na mesma linha da informação fiscal, julgou a ação fiscal procedente. Esta a sua ementa, verbis:



Acórdão nº 103-12.170

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Se os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica à sociedade coligada, interligada, ou controlada configurarem operação de mútuo, estarão sujeitos à aplicação do disposto no artigo 254, I do RIR/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso' (fls. 316/321) alegando em síntese que o litígio estaria resolvido já que teria ficado demonstrado que, efetivamente, tratavam-se de adiantamentos para fornecimento de mercadorias e, como tal, não haveria qualquer obrigatoriedade de atualização.

Não poderia a autoridade de primeira instância alegar que a perícia realizada não foi conclusiva, pois, todos os seus dados foram inteiramente transcritos na decisão ora recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.170

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 316/321), devendo, portanto, ser conhecido.

A rigor inexistem preliminares.

A matéria em debate refere-se a adiantamentos concedidos à empresa ligada, configuradores ou não de empréstimo à pessoa jurídica ligada, sem que tenha sido adicionado ao resultado do exercício a variação monetária para efeito do cálculo do lucro real.

A pretensão de sujeitar a recorrente às determinações contidas no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, é incabível, data vênia.

Para se determinar o alcance da regra supra mencionada, deve-se considerar o mútuo propriamente dito, haja vista que se trata de instituto consagrado pelos direitos comercial e civil, e, por empréstimo, usado pelo direito tributário.

O mútuo é uma espécie de negócio jurídico denominado de empréstimo e é definido no Código Civil:

"Art. 1.256 - O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

560 O empréstimo pode ser em dinheiro ou em bens. O mutuário recebe o bem ou o dinheiro e o emprega, como lhe aprouver. O importante é que restitua o que recebeu, pelo mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Possui um sentido econômico e um sentido jurídico. Sob o primeiro aspecto o mútuo é um negócio temporário - já que o bem é entregue e consumido ou empregado pelo mutuário - enquanto sob o aspecto jurídico o mútuo é negócio com relação jurídica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 103-12.170

permanente ou duradoura.

O instituto do mútuo é próprio do direito privado, cabendo aqui ver o Código Tributário Nacional:

"Art. 109 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para de finição dos respectivos efeitos tributários."

Ao se reportar ao instituto do mútuo, a lei tributária recepciona por inteiro um conceito, uma definição, etc., suas formas, conteúdo e tudo o mais referente a essa figura ou instituto de direito privado, assim recepcionado.

Sendo o conceito de mútuo, um conceito legal, não comporta interpretações extensivas, para abranger figuras contratuais distintas.

Na espécie, não houve contrato de mútuo, segundo o seu conceito legal, mas uma simples remessa de numerário a título de adiantamento, por conta de fornecedores, cuja natureza repousa em fato e preceito legal distinto do mútuo. Este tipo de adiantamento possui a finalidade exclusiva de compra de mercadorias, caracterizando um fato mercantil de negociação, distinto do mútuo.

Vale aqui outro princípio do Código Tributário Nacional:

"Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Leis Orgânicas do Direito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias." (grifei)

Nesse sentido, há vasta jurisprudência deste Conselho, entre outros, o Ac. 101-77.901/88.



Acórdão nº 103-12,170

Comprovando o tipo de negócio existente entre as empresas têm-se os laudos periciais que, em conclusões idênticas, atestam a existência, a época do lançamento, de fornecimento de mercadorias da empresa ligada contra adiantamentos realizados pela recorrente, afastando, assim, qualquer dúvida quanto a natureza da operação realizada.

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992

  
Dicleir de Assunção - Conselheiro Relator 